

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 305/92 e ap. Protocolado da DE de Miracatu nº 222/92

INTERESSADA : Thaísa Clície de Carvalho Ferreira

ASSUNTO : Autorização para matrícula EEPSG "Prof. Agnello Leandro Pereira"/Pedro de Toledo

RELATOR : Consº Aparecido Leme Colarino

PARECER CEE Nº 617/92 - CEPG - APROVADO EM: 17/06/92

CONSELHO PLENO

1 - Histórico

O genitor de Thaísa Clície de Carvalho Ferreira vem a este Conselho solicitar a matrícula de sua filha na 3ª série do 1º grau, em 1992.

A menor nasceu em 15/05/84, fez o Pré no Colégio Sta Marcelina, em São Paulo.

Em 1991, foi matriculada no 1º ano do ciclo básico, na EEPSG "Prof. Agnello Leandro Pereira", em Pedro de Toledo, D.E. de Miracatu, DEE de Registro.

Nos primeiros meses de aula apresentou um rendimento excelente, pois já estava praticamente alfabetizada.

A direção da escola, conforme proposta da professora da classe de C.B., colocou-a na classe de C.B. em continuidade. Ao final do ano letivo, foi considerada apta para cursar a 3ª série do 1º grau, em 1992.

PROCESSO CEE Nº 305/92

PARECER CEE Nº 617/92

Contudo, por falta de amparo legal, ela foi matriculada e cursa, este ano letivo, a 2ª série do 1º grau.

As autoridades preopinantes não são favoráveis ao atendimento do pedido de matrícula na 3ª série.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de matrícula, na 3ª série do 1º grau, em 1992, de aluna que cursou só um ano do ciclo básico.

A aluna nasceu em 15/05/84, fez o Pré no Colégio Sta Marcelina e, em 1991, cursou um ano de ciclo básico na EEPSPG "Prof. Agnello Leandro Pereira", Pedro de Toledo, DE de Miracatu, DEE de Registro.

Este ano está frequentando o 2º ano do ciclo básico e seu genitor pleiteia sua matrícula na 3ª série do 1º grau.

Porém a escola não atende ao pedido baseando-se no artigo 18 da Lei nº 5692/71 que estabelece oito anos para o ensino de 1º grau, no Decreto nº 21.833/83 e na Res. SE nº 13/84, que estabelecem a duração de dois anos letivos para o ciclo básico e na Del. CEE nº 14/86, que, desde 1987, veda matrícula na 3ª série para aluno que cursou só um ano do ciclo básico.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 305/92

PARECER CEE Nº 617/92

No âmbito do Conselho Estadual de Educação, a postura adotada é a de que as escolas, frente a casos como este, elaborem um programa de real significado para esses alunos, em maior consistência e aproveitamento, visando a encontrar soluções adequadas para o desenvolvimento das potencialidades, sem pular ou queimar etapas.

Apesar da legislação citada dispor claramente sobre a duração de oito (8) anos letivos para o ensino de 1º grau, casos similares vêm chegando ao Colegiado com solicitação de aceleração de estudos de alunos. Quanto aos pedidos dessa natureza, reitera-se aos diretores de escola que esclareçam aos pais que querem acelerar a escolaridade dos filhos, "os efeitos colaterais que uma educação precoce pode acarretar" como procedeu a direção da escola no caso em questão.

A senhora diretora da escola, bem como as autoridades de ensino pronunciaram-se pela frequência e conclusão do Ciclo Básico de Thaísa Clície de Carvalho Ferreira, na EEPSG " Prof. Agnello Leandro Pereira", em 1992.

Esse também é o nosso entendimento.

PROCESSO CEE Nº 305/92

PARECER CEE Nº 617/92

3 - Conclusão

À vista do exposto, nega-se provimento à solicitação do pai da menor Thaísa Clície de Carvalho Ferreira, da EEPSG "Prof. Agnello Leandro Pereira", em Pedro Toledo, D.E. de Miracatu, Divisão Especial de Ensino de Registro, para matriculá-la na 3ª série do 1º grau em 1992, sem que a mesma tenha cursado por completo o Ciclo Básico.

São Paulo, 27 de maio de 1992.

a) Cons^o Aparecido Leme Colacino
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presente os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de junho de 1992.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Presidente DA CEPG

acads/386

PROCESSO CEE Nº 305/92

PARECER CEE Nº 617/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de junho de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente